

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

O ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS BRASIL-ANGOLA (ACFI): UM MECANISMO INOVADOR DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PARA SOLUÇÕES COOPERATIVAS

*The Brazil-Angola Cooperation and Investment Facilitation Agreement (CIFA):
an innovative dispute settlement mechanism for cooperative solutions*

Lucas Narciso Pimenta Ricardo 

World Trade Institute, University of Bern, Berna, Suíça.

Mayra Thais Andrade Ribeiro 

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

RESUMO: A presente pesquisa visa analisar os motivos do não detalhamento da cláusula arbitral no Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Brasil-Angola – ACFI – e suas possíveis explicações quanto às diferenças face aos outros acordos assinados. Apesar da literatura sobre o tema demonstrar que tais diferenças se dão em função das gerações dos ACFIs, observa-se que a escolha se apresenta como opção consciente do país. O ACFI consiste em um modelo de investimento originado não somente para proteger o investimento brasileiro no exterior, mas também ser uma forma de contestação aos tratados bilaterais de investimento – BITs tradicionais. A falta de detalhamento da cláusula arbitral abre um precedente para que o Brasil imponha seus interesses como país exportador de capital sobre Angola, receptor de capital, no momento da definição de tais regras, criando, assim, um risco à essência cooperativa do Acordo.

Palavras-chave: Angola. Arbitragem Internacional. Brasil. Cooperação. Investimentos estrangeiros.

ABSTRACT: This research aims to analyse the motivations for the lack of detail in the arbitration clause of the Brazil-Angola Cooperation and Investment Facilitation Agreement – CIFA – and its possible explanations as to why it differs from other agreements signed. Despite the fact that the literature on the subject reveals that these differences are the result of generations of CIFAs, it can be observed that the choice is a conscious decision by the country. The CIFA consists of an investment model originated not only to protect Brazilian investment overseas, but also to be a response to the traditional bilateral investment treaties – BITs. When defining

the rules of the future arbitration clause, the lack of detail creates the possibility for Brazil to impose its interests as a capital-exporting country on Angola, a capital-receiving country, thus creating a risk to the cooperative essence of the Agreement.

Keywords: Angola. International arbitration. Brazil. Cooperation. Foreign investments.

1 INTRODUÇÃO

Brasil e Angola possuem uma extensa relação que se entranha desde a ocupação portuguesa até os dias atuais. Em 2015, por iniciativa brasileira para aumentar a proteção do investimento nacional no exterior, os dois países assinaram o primeiro acordo de investimento bilateral. O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFI, modelo original brasileiro, consiste em resposta aos acordos de investimento tradicionais, sendo assinado com Angola e outros países, todavia, apresentando alguns pontos que os diferenciam em relação à cláusula arbitral. A título de exemplo, a referida cláusula está presente nos acordos realizados com o México, Colômbia e Chile, diferentemente no acordo com Angola, onde constata-se a sua inexistência, deixando tal decisão para uma futura negociação do Comitê Conjunto.

Esse é o cenário da presente pesquisa que visa analisar as razões que levaram o Estado brasileiro a estabelecer tal diferença no acordo assinado com Angola, bem como o efeito de tal alternativa na eficácia do acordo em si. O estudo parte do pressuposto de que os laços de cooperação e amizade existentes entre os países do Atlântico Sul levaram à escolha de Mecanismo de Solução de Controvérsias, especialmente no que tange à arbitragem, menos rígido e litigioso, configurando, assim, maior prestígio à cooperação e ao aprofundamento das relações entre os países. Com efeito, a relevância da pesquisa se manifesta frente ao fato de que a literatura sobre os ACFI foca-se sobre fases processuais a serem seguidas pelo investidor em caso de um suposto litígio, sendo omissa quanto às motivações da discrepância das cláusulas arbitrais existentes entre os ACFI's. Ressalta-se que tal diferenciação pode gerar riscos ao investidor privado, como também para a efetividade do acordo.

Cumprido, inicialmente, esclarecer que a escolha de Angola como país marco da pesquisa se dá em virtude de o acordo ter sido o primeiro a entrar em vigor – 2017 –, bem como pelo fato de, juntamente com o Acordo Brasil-México, serem os dois únicos acordos em vigência até o presente momento. Ademais, a escolha de Angola se dá também em função das proximidades histórica e cultural entre os povos e, por fim, pelo fato de o autor do trabalho possuir motivações pessoais, dado que possui dupla nacionalidade – brasileira e angolana –, o que o motiva a aprofundar em questões bilaterais que envolvem os dois países.

Por fim, esclarece-se que a presente pesquisa se utiliza de abordagem indutiva com a técnica de pesquisa bibliográfica, procedimento histórico, comparativo, sociojurídico-explicativo e objetivo metodológico exploratório. Assim, sua estrutura apresenta, na segunda seção, conteúdo referente à origem dos tratados bilaterais de investimento, que vai desde a sua concepção até suas principais contradições. A partir desse olhar, introduz-se a posição brasileira sobre tal acordo. A terceira seção apresenta o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFI –, abordando o contexto de sua emergência, objetivos e impacto no Direito Internacional do Investimento. Na quarta seção analisam-se as motivações explícitas que culminaram na disparidade do acordo Angolano, seguida da quinta seção que apresenta as considerações finais do trabalho.

2 TRATADOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO - BIT's

Nesta seção serão apresentadas informações a respeito dos BIT's – Tratados Bilaterais de Investimento (*Bilateral Investment Treaties*) –, tendo-se em vista a posição do Brasil perante esses acordos, bem como considerando a importante função no desenvolvimento socioeconômico de uma nação decorrente do Investimento Estrangeiro Direto – IED.¹

2.1 TRATADOS BILATERAIS DE INVESTIMENTOS – BIT's

O fim do período colonial, somado à emergência de novos Estados independentes, provocou uma onda nacionalista nos novos governos independentes das ex-colônias, afastando, assim, o investidor internacional que temia pela proteção de seu investimento em território estrangeiro. Esta dinâmica evidenciou a ruptura existente entre os interesses dos países receptores de capitais – comumente países em desenvolvimento em busca do desenvolvimento nacional –, e os países exportadores de Capital – países desenvolvidos com investidores em busca da alocação de seu capital. Embora ao investidor estrangeiro existisse o socorro estatal proveniente do seu estado de origem – via proteção diplomática ou militar² –, tais caminhos fomentavam, ainda mais, as controvérsias entre o Estado Exportador e o Estado Receptor de Capital, aumentando a tensão e os questionamentos sobre as operações de Investimento. (FERNANDES; FIORATI, 2015).

O período pós Segunda Grande Guerra foi o grande marco para a proliferação e o prestígio dos Tratados Bilaterais de Investimento – BIT's (*Bilateral Investment Treaties*). Após o confronto, com objetivo de evitar novas batalhas, foram criadas instituições e acordos internacionais que visavam fomentar o multilateralismo ao longo do globo.³ O mais natural seria o surgimento de um grande acordo internacional de investimento que regulamentasse todos os investimentos estrangeiros, a exemplo do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*). Todavia, os interesses contrapostos impediram um consenso sobre uma regulação em comum, o que impossibilitou a criação de um acordo multilateral para regulação do investimento internacional. (FERNANDES; FIORATI, 2015).

Em virtude do entrave para um acordo multilateral de investimentos internacionais, os Tratados Bilaterais de Investimento – BIT's – ganharam força como grandes reguladores do investimento internacional. Fernandes e Fiorati (2015) afirmam que “celebrados entre dois Estados, os BITs almejam regulamentar o tratamento a ser conferido ao investidor de um desses Estados ao investir no território do outro Estado.” (FERNANDES; FIORATI, 2015, p. 248). Os autores ainda reforçam que além dos BIT's, os acordos regionais – NAFTA, Mercosul e União Européia – comumente abarcam a legislação relativa aos investimentos estrangeiros. Tais arranjos são os mais relevantes para a regulação do investimento estrangeiro até os dias atuais. Por sua vez, Thorstensen, Mesquita e Gabriel (2018) esclarecem que

¹ “O Investimento Estrangeiro Direto – IED – é, num sentido mais amplo, a movimentação de capitais internacionais para propósitos específicos de investimento, quando empresas ou indivíduos no exterior criam ou adquirem operações em outro país.” (APEXBRASIL, 2021).

² Conhecida como *Gunboat diplomacy*.

³ Destacam-se: Fundo Monetário Internacional (*International Monetary Fund* – IMF); Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (*International Bank for Reconstruction and Development* – IBRD); Acordo Geral de Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT).

Em suma, conclui-se que a regulação internacional dos investimentos é uma das vertentes mais importantes do Direito Internacional, porquanto relaciona-se não somente com o desenvolvimento dos países e fluxos de capitais, mas também por sua regulação fragmentada e díspar. (THORSTENSEN; MESQUITA; GABRIEL, 2018, p. 87).

Com efeito, a fragmentação dos Acordos de Investimentos gerou uma multiplicidade de Tratados e mecanismos de regulação de investimentos, ponto essencial para o entendimento da discussão que se objetiva dentro da presente investigação. Para os países desenvolvidos a celebração de acordos bilaterais mostrava-se mais vantajosa na medida em que, no âmbito desses tratados, os países em desenvolvimento possuem menor poder para impor suas condições, o que favorece aos países desenvolvidos o desenho de acordos de forma mais benéfica para os seus interesses. (FERNANDES; FIORATI, 2015). Por essa razão, os BIT's implementados no período subsequente à Segunda Guerra Mundial possuíam maior ênfase na proteção dos investimentos do que de sua promoção em território estrangeiro. (THORSTENSEN; MESQUITA; GABRIEL, 2018). Nesse ponto, destaca-se como a regulação de investimento internacional era caracterizada pela dicotomia entre duas ideias opostas a respeito do objetivo e função dos investimentos estrangeiros. Com esse modelo, os BIT's foram negociados e acordados ao longo dos anos. Segundo Fernandes e Fiorati (2015),

Com efeito, a maior parte dos BITs apresenta conteúdo similar, consistente na previsão de *standards* de proteção do investimento e mecanismos de solução de controvérsias, de tal modo que a convergência entre as regras previstas nesses acordos conduz à uma multilateralização de facto do regime internacional dos investimentos. (FERNANDES; FIORATI, 2015, p. 249).

Nesse sentido, fica claro que, embora os acordos sejam tratados entre dois Estados, há uma padronização das regras, o que a autora entende ser uma “multilateralização de facto”⁴ dos regimes jurídicos internacionais de investimento. Thorstensen, Mesquita e Gabriel (2018) concluem que os BIT's são atualmente “o conjunto mais significativo de regras sobre a promoção e a proteção de investimentos no exterior.” (THORSTENSEN; MESQUITA; GABRIEL, 2018, p. 22). Atualmente existem 2.852 BIT's, dos quais 2.298 estão em vigor. Soma-se a essa extensão de acordos, 417 Tratados com Provisão de Investimento (*Treaties with Investment Provisions* – TIPs), dos quais 324 encontram-se em vigor. (UNCTAD, 2021). Assim, resta claro, a importância deste modelo de arranjo jurídico para o estudo do Direito Internacional do Investimento.

2.2 POSIÇÃO BRASILEIRA NOS TRATADOS DE INVESTIMENTO

Feita essa breve introdução, importante se faz, nesse momento, analisar a realidade brasileira frente à proliferação de BIT's, como grande instrumento de regulação do investimento internacional. O Capital Internacional sempre representou parcela relevante na economia brasileira. Contudo, o país pode ser considerado um caso à parte no contexto jurídico internacional de investimento. Sabe-se que até a década de 90, a regulação de investimentos no Brasil era regulada pelo Direito Interno, logo, de forma estritamente unilateral. (SANCHEZ BADIN; MOROSINI; XAVIER JUNIOR, 2016). A partir da década de 90, com a pauta de abertura e modernização da economia, o governo brasileiro promoveu a assinatura de 14 Tratados de

⁴ A expressão advém do latim e significa: “de fato” e se contrapõe a “*de jure*” que significa: “de direito”. (MICHAELIS, 2021).

Investimentos.⁵ Apesar da iniciativa para expandir os investimentos por meio de novos instrumentos de regulação internacional, o Congresso Nacional não ratificou nenhum dos acordos e, em 2002, os tratados foram retirados de pauta definitivamente. (FERNANDES; FIORATI, 2015).

A classe política brasileira entendia que algumas cláusulas dos acordos poderiam ferir a Constituição da República e entre as razões apresentadas à época para a não ratificação dos tratados, destacaram-se: a amplitude de conceito *Investimento*; os dispositivos sobre a *Nação mais favorecida*, *Tratamento Nacional* e *Tratamento Justo e Equitativo*; a suposta inibição da nacionalização e da desapropriação; o dispositivo sobre a vigência e denúncia – 10 anos seria o prazo mínimo de vigência dos Tratados; o dispositivo sobre a Solução de Controvérsias Investidor-Estado, no qual o investidor poderia escolher o foro local ou a arbitragem internacional para solucionar as possíveis demandas advindas dos BIT's. (THORSTENSEN; MESQUITA; GABRIEL, 2018). É importante ressaltar que, além da não ratificação dos BIT's acordados na década de 90, o Brasil também não é um país signatário da *Convention on the Settlement of Investment Dispute between States and Nationals of Other States*⁶ – conhecido como Convenção de Washington ou Convenção do BIRD –, acordada em 1965 e que estabeleceu o *International Centre for Settlement of Investment Disputes*⁷ – ICSID.⁸

A postura do Brasil de permanecer longe dos tratados bilaterais, ou até mesmo do ICSID, é justificada pelo fato de o país, embora afastado de tais mecanismos, ter se sustentado ao longo dos anos como um dos maiores receptores de capital estrangeiro, o que o manteve em uma posição – razoavelmente – confortável para não aderir tais instrumentos de regulação e solução de controvérsias. Nesse contexto, Morosini e Xavier Júnior (2018) destacam que a estabilidade política e econômica, somados a um sistema judiciário sólido e um mercado consumidor volumoso são os motivos para esse grande fluxo de capital em direção ao Brasil. (MOROSINI; XAVIER JÚNIOR, 2015). A título de exemplo, em 2019, o Brasil foi o 6º país que mais recebeu Investimento Estrangeiro Direto (IED), com 72 bilhões de dólares. (UNCTAD, 2020).

Todavia, a partir dos anos 2000, o Brasil deixou de ser um mero receptor de capitais para se transformar também em um exportador de capital. Tal mudança fez a posição brasileira ser afetada, gerando uma nova etapa na regulação de investimentos no Brasil. Assim, a próxima seção do trabalho discutirá essa nova etapa de regulação, observando seus antecedentes e sua repercussão.

⁵ Portugal (09/02/1994); Chile (22/03/1994); Reino Unido (19/07/1994); Suíça (11/11/1994); França (21/03/1995); Finlândia (21/03/1995); Itália (03/04/1995); Dinamarca (04/05/1995); Venezuela (04/07/1995); Coreia do Sul (01/09/1995); Alemanha (21/09/1995); Cuba (26/06/1997); Países Baixos (25/11/1998); Bélgica/Luxemburgo (06/01/1999). (UNCTAD, 2021b).

⁶ Convenção sobre Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados.

⁷ Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos.

⁸ “Este Centro foi criado pela Convenção sobre Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, assinada em Washington em 18 de março de 1965, sob os auspícios do Banco Mundial. O principal objetivo dessa Convenção era proporcionar uma alternativa eficaz e confiável para dirimir conflitos legais surgidos do relacionamento entre empresas privadas e Estados de diferentes nacionalidades.” (PEREIRA, 1998, p. 87).

3 ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS – ACFI

Na presente seção serão apresentados elementos necessários ao entendimento sobre como o Brasil criou um modelo próprio de acordo de Investimento, o ACFI's – Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (*Cooperation and Investment Facilitation Agreement* – CIFA) – e sua repercussão no Direito do Investimento Internacional.

O início do Século XXI foi um marco para o Estado brasileiro. O forte crescimento econômico experimentado no país, somado à consolidação da imagem do Brasil perante o mundo, trouxe novos ares à política externa brasileira. Aproveitando-se da valorização dos preços das *commodities* nos mercados internacionais e com um novo olhar sobre a política externa – focado na relação Sul-Sul –, o Brasil passou a exportar capital, principalmente para países da África e da América Latina. Essa mudança na postura do país criou a necessidade da proteção do investimento brasileiro no exterior. Se até o momento, o país tinha mantido uma postura passiva, dado que o investimento era juridicamente resguardado por sua própria jurisdição, a partir de então, governantes e investidores brasileiros preocupavam-se com o exterior. A situação envolvendo a estatal Petrobrás na Bolívia (2006) e a empreiteira Odebrecht (hoje sobre a alcunha *Novonor*) no Equador (2008) reforçaram ainda mais a decisão de alterar a estratégia brasileira perante os acordos de investimento. (THORSTENSEN; MESQUITA; GABRIEL, 2018). As motivações para o novo acordo consistiram na transformação da posição brasileira para exportador de capital e na vulnerabilidade sofrida pelo investimento nacional no exterior. (GABRIEL, 2015).

A Câmara de Comércio Exterior⁹ – CAMEX – instituiu uma equipe para formular critérios a serem adotados nos futuros acordos de investimento assinados pelo país. O trabalho deveria levar em conta a tramitação de projeto de lei no Congresso Nacional e evitou a inclusão de temas controversos, como a “arbitragem investidor-Estado, desapropriação indireta, proteção do investimento de portfólio” e fez com que as negociações se iniciassem com países em desenvolvimento. (SILVA, 2019, p. 9). Ressalta-se que a iniciativa privada também teve importante participação na confecção do novo acordo de investimento brasileiro.¹⁰ Desse modo, foi criado o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFI.

Para a maioria dos estudiosos, a proteção dos investimentos internacionais brasileiros é a causa do interesse da participação do Brasil em tratados bilaterais de investimento.¹¹ No entanto, há outros estudiosos que discordam dessa narrativa, como Morosini e Sanchez Badin (2015) que destacam uma visão alternativa da questão, senão vejamos:

⁹ “A Câmara de Comércio Exterior – Camex –, do Ministério da Economia, tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, aos investimentos estrangeiros diretos, aos investimentos brasileiros no exterior e ao financiamento às exportações, com vistas a promover o aumento da produtividade da economia brasileira e da competitividade internacional do País.” (BRASIL, 2021).

¹⁰ “A noção de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) foi desenvolvida conjuntamente pelo governo brasileiro e a iniciativa privada, representada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).” (COSTA; GABRIEL, 2017).

¹¹ “A proteção das empresas brasileiras que investem no exterior tem se mostrado como o principal argumento de boa parte da doutrina brasileira para a defesa da adesão do Brasil aos tratados bilaterais de investimento.” (MOROSINI; XAVIER JÚNIOR, 2015, p. 441).

We also present our understanding of the Brazilian ACFIs as a product of cross-fertilizing narratives: host countries' contestation movements against unequal economic relations crystallized in traditional-type bilateral investment treaties (BITs), the search for alternatives to the hotly debated reengineering of the current international investment regime, and an attempt to create a genuinely Brazilian model investment agreement that is sensitive to internal constitutional limitations and responsive to Brazil's aspirations as an emerging economy. (MOROSINI; SANCHEZ BADIN, 2015).¹²

Assim, resta claro que o ACFI abarca, além da proteção do investimento brasileiro no exterior, a noção de um novo modelo alternativo aos BIT's tradicionais, buscando dialogar com a dupla posição brasileira de receptor e de exportador de capital, visando o desenvolvimento sustentável local. As negociações do novo Acordo foram iniciadas em 2013, sendo que até o momento o país já tinha assinado 13 acordos de investimentos,¹³ dos quais dois já se encontravam em vigor, a saber: Angola (28/07/2017) e México (07/10/2018).

Com efeito, o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFI – é um novo modelo de Tratado que rompe com os BIT's tradicionais. A combinação da posição histórica do Brasil como receptor de investimentos, somado ao recente posicionamento do país como exportador de capital, foram conteúdos abordados na estruturação do ACFI que trouxeram novos paradigmas ao Direito Internacional do Investimento. (MOROSINI; SANCHEZ BADIN, 2015). Bernasconi-Osterwalder e Brauch (2015) compartilham da visão de que, observado o texto do acordo de investimento, um entendimento mais assertivo e pontual ao objetivo do inovador Acordo brasileiro é o de não só facilitar e fomentar o investimento, mas que estes gerem o desenvolvimento sustentável dos estados recipientes do capital. (BERNASCONI-OSTERWALDER; BRAUCH, 2015).

A estrutura do ACFI traz uma nova roupagem aos acordos de investimento. Além de regras tradicionais encontradas nos BIT's, o Tratado abarca novas disposições que podem influenciar o rumo dos acordos. Sobre o tema, Fernandes e Fiorati (2015), a respeito dos primeiros ACFI's assinados pelo país, afirma que

Os ACFIs assinados pelo Brasil com Moçambique e Angola em 30 de março e 1o de abril de 2015, respectivamente, configuram um novo modelo de acordo de investimentos com características bastante particulares, sendo possível identificar neles três aspectos distintos: (i) a presença de dispositivos similares àqueles tradicionalmente existentes nos BITs, tais como a cláusula da nação mais favorecida, o tratamento nacional e as regras sobre expropriação e indenização devida; (ii) a inserção de provisões novas, não encontradas nos BITs, como a previsão de um Comitê Conjunto e de Pontos Focais; (iii) a omissão de algumas regras geralmente encontradas nos BITs,

¹² “Também apresentamos nosso entendimento dos ACFIs brasileiros como um produto de narrativas de fertilização cruzada: movimentos de contestação dos países anfitriões contra relações econômicas desiguais cristalizadas em tratados de investimento bilaterais do tipo tradicional (BITs), a busca de alternativas para a reengenharia do atual regime de investimentos internacionais, que é muito debatida, e uma tentativa de criar um acordo de investimento modelo genuinamente brasileiro que seja sensível às limitações constitucionais internas e que responda às aspirações do Brasil como uma economia emergente.” (MOROSINI; SANCHEZ BADIN, 2015, tradução nossa).

¹³ Moçambique (30/03/2015); Angola (01/04/2015); México (26/05/2015); Malawi (25/06/2015); Colômbia (09/10/2015); Chile (24/11/2015); Etiópia (11/04/2018); Suriname (02/05/2018); Guiana (13/12/2018); Emirados Árabes Unidos (15/03/2019); Marrocos (13/06/2019); Equador (25/09/2019); Índia (25/01/2020). (UNCTAD, 2021).

como o tratamento justo e equitativo e a solução de controvérsias investidor-Estado.” (FERNANDES; FIORATI, 2015, p. 249).

Vê-se logo assim que o ACFI é um inovador formato de tratado que vem a ser mais que uma mera proteção do investimento estrangeiro. Assim, o Acordo busca ir além dos BIT's tradicionais e coloca em questão o desenvolvimento dos países recipientes de capital, o que não impede o ACFI de omitir certas cláusulas que eram empecilhos para o Congresso Nacional. Em contraste aos BIT's, que focalizam a proteção e o litígio, o ACFI apresenta grande enfoque na cooperação e na prevenção das controvérsias, por intermédio do Comitê Conjunto e do Ponto Focal. Isso demonstra que, para incentivar o aumento de investimento, de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável dos países receptores, não é imperioso que se aceite os acordos com dispositivos tradicionais e/ou a arbitragem estado-investidor. (BERNASCONI-OSTERWALDER; BRAUCH, 2015).

Nessa ordem de ideia, percebe-se como a prática brasileira veio quebrar o conservadorismo dos acordos tradicionais de investimento, rejeitando dispositivos contrários ao interesse nacional e optando em introduzir um modelo próprio que além de ser vantajoso ao país, tem como base a cooperação e a resolução conjunta de litígios. De tal sorte, o Acordo é uma resposta clara aos países desenvolvidos e exportadores de capital de que existem alternativas possíveis para o histórico controembate entre receptores e exportadores de capital. Ademais, o sucesso da execução do acordo será fundamental para confirmar a viabilidade do novo modelo como alternativa concreta para os acordos internacionais de investimentos.

Uma vez introduzido o contexto sobre o qual os BIT's e os ACFI emergiram, bem como a posição brasileira adotada nessa conjuntura, neste ponto do trabalho, faz-se necessário apresentar a análise das razões do ACFI assinado pelo Brasil com Angola, de modo a destacar as diferenças significativas no que se refere ao Mecanismo de Solução de Controvérsias.

4 PANORAMA DA RELAÇÃO ANGOLA-BRASIL

Diferente de outros ACFI's que detalham como se dará a arbitragem, última etapa de solução de controvérsias, o Acordo com Angola houve uma omissão quanto à definição das regras arbitrais. O presente capítulo faz uma análise das motivações que geraram a diferença no Mecanismo de Soluções de Controvérsia no Acordo com Angola, assim como as suas repercussões para a efetividade do acordo.

4.1 PROXIMIDADE HISTÓRICA

Brasil e Angola compartilham de uma longa herança histórica que mistura laços culturais, sociais, artísticos e religiosos. Ambos os países têm como ponto em comum – a colonização portuguesa –, que deixou como uma das marcas mais profundas a língua portuguesa – hoje celebrada dentro da *Comunidade dos Países de Língua Portuguesa*¹⁴ – CPLP.¹⁵ O período escravocrata também foi de forte ligação entre as duas nações e pesquisas datam que 68% de todas as pessoas escravizadas enviadas ao Brasil durante o Século XVIII provinham

¹⁴ Países-membros: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe.

¹⁵ “As possibilidades criadas pela comunidade linguística continua sendo um aspecto específico da política externa do Brasil para a África no século XXI, conforme demonstram as iniciativas para ampliar a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, que preveem cooperação social e cultural com países como Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe. A ênfase no idioma é um diferencial importante entre a aproximação do Brasil com a África e aquela da China e da Índia.” (IPEA, 2011, p. 29).

do país africano.¹⁶ Tal fato reforçou a presença angolana em terras tupiniquins e influenciou em diversos aspectos a vida cotidiana, a exemplo do Samba brasileiro, que tem como base o Semba, ritmo musical angolano.

Diferente do Brasil, alçado à posição de Reino – *Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves* – em 1815, e que logo depois conquistou sua independência em 1822, Angola permaneceu como colônia portuguesa até meados da década de 1970. Em janeiro de 1975, após uma longa guerra de independência, foi assinado o Acordo de Alvor, definindo os termos da transição e a divisão de poderes do futuro país independente. Em 11 de Novembro de 1975, foi declarada a Independência de Angola. Tal fato é de suma importância para a relação dos dois países, dado que o Brasil foi o primeiro país a reconhecer a independência de Angola, ato que reforçou o discurso de nações-irmãs e que até hoje é lembrado no âmbito de suas relações bilaterais.

As in the independence process, Brazil ever evoked, in its relationship with Angola, historical and cultural similarities, geographical conditions, as well as economic and political advantages of an alliance of southern countries. As a consequence, the official discourse always gets back to the gracious landmark of 1975 and its narratives. (SANCHEZ BADIN; MOROSINI, 2014, p. 6-7).¹⁷

Sanchez Badin e Morosini (2014) preconizam que a cooperação é um ponto central na relação entre Angola e Brasil. Os autores afirmam que a cooperação entre os países do Globo Sul não se baseia em uma condicionante de ajuda externa e se ampara no crescimento das trocas comerciais e na expansão dos investimentos entre os países do Sul Global. (SANCHEZ BADIN; MOROSINI, 2014). Dessa forma, embora as relações históricas sejam o ponto sempre levantado no relacionamento entre Angola e Brasil, existem interesses econômicos que cercam suas relações. A partir de 2003, a política externa brasileira intensificou a relação Sul-Sul, e com essa mudança o país passou a aumentar o seu relacionamento com países da América Latina e África, principalmente países de expressão portuguesa, a exemplo de Angola. Esse movimento coincidiu com os primeiros anos pós-guerra civil em Angola – 1975-2002 –, no qual o país buscava reconstruir principalmente sua infraestrutura, implodida pela guerra civil.

A reaproximação brasileira do continente africano fomentou discursos – sempre pautados nos laços cooperativos – para justificar a nova política externa brasileira em terras africanas. Segundo o IPEA (2011) “O primeiro enfatiza as afinidades culturais e históricas diretas com o povo negro do continente africano e as transferências culturais. O segundo privilegia as afinidades étnicas e culturais com os países lusófonos da África.” (IPEA, 2011, p. 29).

Com o incentivo do governo brasileiro, diversos setores brasileiros expandiram suas operações para o país da África lusófona, com destaque para as construtoras brasileiras que vislumbravam a reconstrução da infraestrutura do país, dilacerada pela guerra, como uma oportunidade de fazer negócios.

¹⁶ Informações descritas nos painéis da exposição do Museu Nacional da Escravatura (Luanda, Angola). Visita realizada no dia 7 de julho de 2019.

¹⁷ “A exemplo do processo de independência, o Brasil sempre evocou, em sua relação com Angola, semelhanças históricas e culturais, condições geográficas, bem como vantagens econômicas e políticas de uma aliança de países do sul. Como consequência, o discurso oficial sempre volta ao marco gracioso de 1975 e suas narrativas.” (SANCHEZ BADIN; MOROSINI, 2014, p. 6-7, tradução nossa).

Assim, verificou-se, entre 2003 e 2010, a construção de uma estratégia política de reaproximação com os países africanos, por meio de medidas que incluíram o fortalecimento da diplomacia presidencial com o aumento de visitas à África, a inauguração de missões e postos diplomáticos, o recebimento de visitas oficiais autoridades africanas no Brasil, a renegociação da dívida de diversos países do continente, o desenvolvimento de iniciativas de cooperação com envolvimento em fóruns com países em desenvolvimento, o apoio técnico para a implementação de programas de transferência de renda e de redução de pobreza, e o fomento a projetos de assistência técnica em áreas como agricultura, medicina tropical e energia. (MOROSINI; XAVIER JÚNIOR, 2015, p. 435-436).

O estabelecimento e a expansão dos investimentos brasileiros em terras estrangeiras criaram demandas empresariais por um arcabouço jurídico para tutelar os novos investimentos, entre elas, um mecanismo de solução de controvérsias. (MOROSINI; XAVIER JÚNIOR, 2015). A proximidade histórica entre Brasil e Angola, baseada na mútua cooperação, facilitou os interesses econômicos existentes em ambos os lados do Atlântico. Resta claro, que essa proximidade, somada à reaproximação, iniciada no início dos anos 2000, foram fatores determinantes para adoção do ACFI como regramento do investimento privado internacional entre os dois países. Por fim, embora não de forma categórica, observa-se que a cláusula de solução de controvérsias do acordo em específico abarca esse entendimento histórico e cooperativo.

4.2 GERAÇÃO

Embora exista a percepção de que a relação política entre Angola e Brasil seja marcada por uma contínua cooperação, ela é caracterizada como cíclica, assim como ocorre com outros parceiros brasileiro no continente. (SANCHEZ BADIN; MOROSINI, 2014). Na esteira da reaproximação histórica, iniciada em 2003, Angola foi o segundo país a assinar o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFI –, em 1º de Abril de 2015, caracterizado por ser da primeira geração de ACFI's,¹⁸ sendo Angola a ser o primeiro país a ter um acordo bilateral de investimento em vigor com o Brasil, em 28 de Julho de 2017.

Destaca-se que o ACFI consiste em um novo modelo de Solução de Controvérsias, que foca na cooperação e na prevenção de litígios, de forma a evitar futuras disputas. Neste sentido, observa-se que os acordos de primeira geração são caracterizados pela dominância de recursos cooperativos e de carência no detalhamento da Cláusula de Solução de Controvérsias. (SILVA, 2019). A autora reforça que “os acordos de primeira geração preveem, de forma genérica, a arbitragem entre Estados, sem trazer qualquer regra sobre composição do tribunal, o procedimento, dentre outros assuntos normalmente presentes em uma cláusula arbitral.” (SILVA, 2019, p. 9).

Assim, Thorstensen, Mesquita e Gabriel (2018) partilham da mesma posição quando afirmam que “o modelo de acordo brasileiro tem se aprimorado conforme sua evolução. Os primeiros ACFIs assinados possuem algumas lacunas, sem especificidades em algumas matérias e, também, nos procedimentos arbitrais.” (THORSTENSEN; MESQUITA; GABRIEL, 2018, p. 86). Nesse prisma, o modelo de solução de controvérsias dos acordos de primeira geração ficou defasado, por falta de maior detalhamento, o que prejudicou os próprios objetivos do

¹⁸ Na investigação, “A evolução da solução de controvérsias nos ACFIs”, a Autora Ana Silva divide os ACFI's em três gerações, e questiona a existência de uma quarta. Primeira Geração: Angola, Malauí e Moçambique; Segunda Geração: Chile, Colômbia, México. Embora a autora também ressaltar que o Acordo com a Etiópia e Suriname fazem parte da segunda geração, estes foram assinados três anos após, em 2018. (SILVA, 2015).

acordo de expandir e facilitar os investimentos bilaterais. Nessa perspectiva, sobre o ACFI Brasil-Angola, Sanchez Badin, Morosini e Xavier Júnior (2016) afirmam que

Neste sentido, o próprio acordo ainda conta com pontos relevantes a serem formatados, com destaque para as instituições que administrarão o acordo. Estão previstos para terem seu funcionamento regulamentado o Comitê Conjunto, o Ponto Focal e o próprio mecanismo de solução de controvérsias. Esses serão espaços determinantes para a efetiva implementação do acordo e sua coordenação com outros espaços nacionais. (SANCHEZ BADIN; MOROSINI; XAVIER JUNIOR, 2016, p. 244).

Destaca-se que a ausência de detalhamento do mecanismo arbitral do acordo pode gerar um risco à própria eficácia do ACFI com Angola, fato já não observado em outros acordos nesse sentido assinados pelo Brasil com demais países. Sabe-se que, embora exista gerações, os ditos acordos de primeira e segunda geração, além de assinados com proximidade, se intercalaram entre si.¹⁹ Na prática são dimensões que se alternam uma com a outra, o que demonstra uma escolha deliberada por parte do Estado brasileiro para ofertar um pacto de acordo com o seu próprio interesse. As demais gerações de ACFI's apresentam diferenças, o que demonstra a flexibilidade do Brasil perante outros países. (BERNASCONI-OSTERWALDER; BRAUCH, 2015). Insta claro que estas são dimensões que se intercalam. Tais acordos diferenciam-se baseado no nível de influência, assim como na relação estabelecida, entre o Estado brasileiro e o país negociante, sendo que, dessa forma, as dimensões contrastam-se entre si. Na seção seguinte apresentar-se-á tal discussão de maneira mais aprofundada.

4.3 BRASIL INTERESSES

O Sistema de Soluções de Controvérsias disposto no acordo com Angola e outros países africanos – Malauí e Moçambique – fundamenta-se na diplomacia. Assim, caso uma disputa seja iniciada anteriormente à definição das regras da futura arbitragem, será necessário um esforço diplomático para solucionar o caso, aumentando os riscos do sucesso do acordo. (CARVALHO, 2018). Com efeito, a escolha do Estado brasileiro em não detalhar a etapa arbitral no ACFI com Angola pode causar um risco à efetividade do próprio acordo.

Os acordos de primeira dimensão foram assinados com países africanos, enquanto os de segunda dimensão – aqueles assinados em 2015 – com países latinoamericanos. As possíveis explicações para a discrepância entre as características desses acordos são observadas no desequilíbrio de poder que o Brasil tem sobre esses dois grupos. Enquanto na relação com países latino-americanos há uma expectativa de Investimentos Estrangeiro Direto – IED, nas duas direções, na relação com países africanos, o Brasil é o país exportador de capital, o que não se espera no sentido contrário. Neste sentido, uma cláusula de arbitragem menos detalhada e aberta à futura negociação, mostra-se mais vantajosa ao Estado brasileiro, uma vez que o país pode impor maior influência na arquitetura do procedimento arbitral, com objetivo de favorecer seus investidores. (CARVALHO, 2018).

Ao listar o procedimento, por outro lado, esta descrição é retirada do Brasil. Como os países africanos são mais dependentes dos investimentos das empresas brasileiras, eles seriam mais pressionados no processo de negociação para aceitar a preferência do Brasil em relação à arbitragem. Esta relação menos recíproca poderia significar,

¹⁹ Moçambique (30/03/2015); Angola (01/04/2015); México (26/05/2015); Malauí (26/06/2015); Colômbia (09/10/2015); Chile (24/11/2015). (UNCTAD, 2021b).

portanto, um estabelecimento mais arbitrário das regras de arbitragem.” (CARVALHO, 2018, p. 57, tradução nossa).²⁰

No que tange ao Acordo Angola-Brasil, tal hipótese fica evidente quando observa-se o Artigo 4º, Cláusula 4ª, inciso VI da Seção II, Gestão Institucional do Acordo, que dispõe: “O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências: Definir ou elaborar um mecanismo padrão para a solução de controvérsias por via arbitral entre Estados.” (BRASIL, 2017). Embora possa inferir que o mesmo venha a ocorrer com os outros acordos de primeira dimensão, o acordo com Angola foi o único a explicitar tal cláusula. Embora o objetivo brasileiro com o ACFI seja o de prevenir os litígios, é possível que o ponto focal e o Comitê Conjunto do Acordo não sejam capazes de dirimir todas as pendências, o que suscitará a necessidade da definição de um mecanismo arbitral. Neste momento, o interesse brasileiro como investidor poderá ser preponderante na elaboração do acordo, o que levanta um risco para as bases cooperativas do acordo.

Desse modo, fica claro que o ACFI assinado entre Brasil e Angola, embora seja um avanço no âmbito bilateral, ainda não confere uma ampla proteção aos investimentos. Os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos é uma tímida evolução que “não confere ampla segurança jurídica aos investidores.” (FERNANDES; FIORATI, 2015, p. 273). Por sua vez, Sanchez Badin, Morosini e Xavier Júnior (2016) acreditam que, embora o acordo não atenda a todas as demandas, ele avança em grande parte delas. “É tempo de investir, também, na solução de controvérsias e pensar quais seriam os melhores termos que deveriam constar de um acordo pré-nupcial de investimentos.” (SILVA, 2019, p. 13).

A falta de detalhamento da etapa arbitral no ACFI assinado entre Brasil e Angola é prejudicial ao acordo, embora não o deixe ser efetividade. Os países terão que se esforçar de forma cooperativa para que a arbitragem do ACFI mantenha seu *status* de alternativa legal aos BIT's tradicionais e não seja um retorno à lógica de imposição dos interesses dos países investidores de capitais sobre os receptores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da falta de consenso entre os países exportadores e receptores de capital, não foi criado um acordo internacional de investimentos que regulamentasse de maneira uniforme os investimentos internacionais. Dentro deste contexto, os Tratados Bilaterais de Investimento – BIT's – ganharam grande importância, sendo até os dias atuais o modelo mais relevante e significativo para maior promoção e proteção dos investimentos internacionais. Todavia, serem negociados diretamente entre os países, oferecem maior vantagem aos exportadores de capitais, que conseguem impor seus interesses no momento da negociação.

O Brasil como histórico receptor de capital até a década de 90 se manteve distante de qualquer acordo bilateral de investimento, sendo assinado, na década de 90, quatorze BIT's, porém com nenhum desses chegando ser ratificado. Essa posição era sustentada na medida em que o país sempre se manteve como um grande receptor de capital, entendendo ser dispensável os BIT's para recepção de investimentos que já caminhavam em sua direção.

²⁰ “When listing the procedure, on the other hand, this discretion is removed from Brazil. Since the African countries are more dependent on Brazilian companies' investment, they would be more pressured in the negotiation process to accept Brazil's preference regarding arbitration. This less reciprocal relationship could mean, therefore, a more arbitrary establishment of the arbitration rules.” (CARVALHO, 2018, p. 57)

A partir dos anos 2000, o Brasil iniciou um movimento de exportação de capital, o que forçou o governo a considerar a relevância da proteção do investimento brasileiro no exterior. Neste contexto, a CAMEX – Câmara de Comércio Exterior – criou o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFI –, que não só apresenta o objetivo de proteção do investimento brasileiro no exterior, como também representa uma contestação aos modelos tradicionais de BIT's.

No contexto do acordo com Angola, o Brasil definiu pelo não detalhamento da arbitragem. Percebe-se que tal opção pode ter ocorrido em virtude da forte relação cooperativa e de proximidade existentes entre os dois países. Os laços culturais, históricos e sociais que provêm desde a época escravocrata foram reforçados na independência angolana, quando o Brasil foi o primeiro país a reconhecer o novo Estado nacional e retomado após o fim da guerra civil angolana com o apoio do governo brasileiro para as empresas nacionais se instalarem no país africano. Assim, o ACFI, mais do que um instrumento de proteção, reforça também os laços cooperativos na área econômica entre os dois países.

Observando os acordos assinados no ano de 2015, percebe-se que o Brasil utilizou modelos diferentes a depender do país de negociação. Em suma, para os países em que o Brasil é o exportador de capital, sem expectativa de receber investimentos, o país assinou um modelo com pouco ou nenhum detalhamento – acordo de primeira dimensão –, como foi o caso do ACFI assinado com Angola. Já com os países em que há a expectativa de mútua troca de capitais, o país foi mais cuidadoso em detalhar como poderia se dar uma possível etapa arbitral – acordos de segunda dimensão – como é o caso do acordo com México. O que pode demonstrar a flexibilidade do Brasil perante cada país, ponto em que se ressalta o fato de essas dimensões de ACFI poderem trazer risco ao país. Assim sendo, a falta de detalhamento nos acordos de primeira dimensão abre o risco do Brasil impor seus interesses sobre os outros países receptores de capital no momento de negociação da fase arbitral.

No caso específico do ACFI assinado com Angola consta expressamente que essa será uma atribuição do Comitê conjunto, podendo ser prejudicial ao acordo, embora não o deixe sem efetividade. Nesse contexto, os países terão que se esforçar de forma cooperativa para que a arbitragem do ACFI mantenha seu *status* de alternativa legal aos BIT's tradicionais e não um retorno à lógica de imposição dos interesses dos países investidores de capitais sobre os receptores.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEXBRASIL. Brasília: Apex-Brasil, 2021. Disponível em: < <http://www.apexbrasil.com.br/o-que-e-ied> >. Acesso em: 23 abr. 2021.

BERNASCONI-OSTERWALDER, Nathalie; BRAUCH, Martin Dietrich. **Comparative commentary to Brazil' Cooperation and Investment Facilitation Agreements (CIFAs) with Mozambique, Angola, Mexico, and Malawi**. Winnipeg: International Institute for Sustainable Development, 2015. Disponível em: <https://www.iisd.org/system/files/publications/commentary-brazil-cifas-acfis-mozambique-angola-mexico-malawi.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 9.167, de 11 de outubro de 2017*. Promulga o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo

da República de Angola, firmado em Luanda, em 1º de abril de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9167.htm>. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Câmara de Comércio Exterior. **CAMEX**. Brasília, 2021. Disponível em: < <http://www.camex.gov.br/sobre-a-camex> >. Acesso em: 23 abr. 2021.

CARVALHO, Julia De Paola Almeida. **From bilateral investment treaties to Cooperation and Facilitation Investment Agreements: a study of the Brazilian Experience**. 2018. 117f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) - University of Waterloo, Waterloo, 2018. Disponível em: < https://uwspace.uwaterloo.ca/bitstream/handle/10012/14109/DePaolaAlmeidaCarvalho_Julia.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em: 08 jul. 2021.

FERNANDES, Érika Capella; FIORATI, Jete Jane. Os ACFIs e os BITs assinados pelo Brasil: uma análise comparada. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 208, p. 247-276, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 abr. 2021.

GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **A proteção jurídica dos investimentos brasileiros no exterior**. 2015. 270f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08112016-131230/publico/Dissertacao_Vivian_Daniele_Rocha_Gabriel.pdf >. Acesso em: 18 abr. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Ponte sobre o Atlântico: Brasil e África Subsaariana: parceria sul-sul para o crescimento**. Brasília, 2011. Disponível em: < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3094/1/Livro_Ponte%20sobre%20o%20Atl%C3%A2ntico%20Brasil%20e%20%C3%81frica%20Subsaariana_parceria%20Sul-Sul%20para%20o%20crescimento.pdf >. Acesso em: 08 jul. 2021.

MICHAELIS: moderno **dicionário** da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2021. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=de+jure> >. Acesso em: 23 abr. 2021.

MOROSINI, Fábio Costa; SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton. **The Brazilian agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): a new formula for International Investment Agreements?**, Winnipeg: International Institute for Sustainable Development, 2015. Disponível em: < <https://www.iisd.org/itn/en/2015/08/04/the-brazilian-agreement-on-cooperation-and-facilitation-of-investments-acfi-a-new-formula-for-international-investment-agreements/> >. Acesso em: 15 abr. 2021.

MOROSINI, Fábio Costa; XAVIER JÚNIOR, Ely Caetano. Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um

novo modelo regulatório. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 420-447, 2015. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37290.pdf> >. Acesso em: 21 abr. 2021.

PEREIRA, Celso de Tarso. O Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos (CIRCI - ICSID). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 140, p. 87-93, 1998. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/420/r140-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y> >. Acesso em: 20 abr. 2021.

SANCHEZ BADIN, Michelle Rattón; MOROSINI, Fábio Costa. **The Brazilian Approach to its South-South Trade and Investment Relations: The Case of Angola**. São Paulo: FGV Direito SP, 2014. Research Paper Series, n. 34. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2532584 >. Acesso em: 22 abr. 2021.

SANCHEZ BADIN, Michelle Rattón; MOROSINI, Fábio Costa; XAVIER JÚNIOR, Ely Caetano. A Regulação de investimento entre Brasil e Angola: condicionantes internos, contexto internacional e a construção do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI). **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, Porto Alegre, v. 5, n. 9, p. 222-246, jan./jun. 2016. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/austral/article/download/65823/39019Trilha> >. Acesso em: 23 abr. 2021.

SILVA, Ana Rachel Freitas da. A evolução da solução de controvérsias nos ACFIs. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 7-13, 2019. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/6267/pdf> >. Acesso em: 23 abr. 2021.

THORSTENSEN, Vera Helena; MESQUITA, Alebe Linhares; GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **Regulamentação internacional do investimento estrangeiro: desafios e perspectivas para o Brasil**. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamentos, 2018. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28416/E-book_Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em: 23 abr. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD. **International Investment Agreements Navigator**. 2021. Disponível em: < <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements> >. Acesso em: 20 abr. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD. **World Investment Report 2020: International Production Beyond the Pandemic**. Geneva: United Nations; United Nations Conference on Trade and Development, 2020. Disponível em: < https://unctad.org/system/files/official-document/wir2020_en.pdf >. Acesso em: 22 abr. 2021.

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 06 de dezembro de 2021;
Controle de plágio: 07 de dezembro de 2021;
Decisão editorial preliminar: 20 de abril de 2022;
Retorno rodada de correções: -
Decisão editorial final: 05 de maio de 2022;

Editor: ABRANTES, V. V.

Correspondente: RIBEIRO, M. T. A.